



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387046-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante ALESSANDRA DE FÁTIMA SILVEIRA DA SILVA LUCIANO, é agravado CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumentoº 2387046-80.2024.8.26.0000

Agravante: Alessandra de Fátima Silveira da Silva Luciano

Agravado: Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE

Comarca: São João da Boa Vista

Voto nº 14.960

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. *Cuida-se de agravo de instrumento em interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pela agravante nos autos de execução de título extrajudicial. **Primeiro, rejeita-se a alegação de prescrição.** A executada chegou a um acordo com a parte exequente (fls. 299/301 dos autos de origem), que foi devidamente homologado pela sentença de fls. 303/305 dos autos de origem. Ora, a transação implica a renúncia a eventual prescrição do débito exequendo. Incidência do art. 191 do Código Civil. **E segundo, rejeita-se a alegação de excesso de execução.** Uma vez descumprido o acordo pela executada, o exequente requereu o prosseguimento da execução (fls. 319/323 dos autos de origem). Outrossim, o item 4 do acordo firmado entre as partes previu que em caso de atraso no pagamento pela executada, haveria a rescisão do acordo (fl. 299 dos autos de origem). Assim, não prospera a tese da agravante de que o valor exequendo seja com os descontos previsto na transação, devendo a execução prosseguir na totalidade da dívida reconhecida pela executada.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por Alessandra de Fátima Silveira da Silva Luciano, no âmbito da ação de execução de título extrajudicial nº 0009980-67.2010.8.26.0568 promovida por Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE.

A executada interpôs agravo de instrumento (fls. 1/6). Em síntese, insistiu no acolhimento de sua exceção de pré-executividade, reiterando a ocorrência de prescrição intercorrente e o excesso da execução.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 393 dos autos principais):

“Vistos.

Indefiro a exceção de pré-executividade.

O acordo posterior a sentença de fls. 283/295 implicou em renúncia à prescrição, o que poderia perfeitamente ocorrer, na medida em que se trata de direito disponível. De fato, a renúncia pode se dar a qualquer momento, assim como o pagamento da dívida prescrita não enseja qualquer direito à repetição.

De igual modo, afasto a alegação de excesso de execução, uma vez que em razão do descumprimento do acordo a execução retomaria seu curso, como expressamente constou no item 4 do termo de acordo, à fl. 299.

Diga o exequente em termos de prosseguimento. Int.”

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fl. 403).

Contraminuta a fls. 408/415.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Concedo a justiça gratuita à agravante apenas para os fins deste recurso.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de agravo de instrumento em interposto em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pela agravante nos autos de execução de título extrajudicial de nº 0009980-67.2010.8.26.0568 (fl. 393 dos autos de origem).

O recurso não comporta provimento.

A agravante requereu a extinção da execução sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente. Além disso, alegou que há excesso da execução.

Em primeiro lugar, não merece acolhimento a alegação de prescrição intercorrente.

Com efeito, a executada chegou a um acordo com a parte exequente (fls. 299/301 dos autos de origem), que foi devidamente homologado pela sentença de fls. 303/305 dos autos de origem.

Ora, a transação implica a renúncia a eventual prescrição do débito exequendo.

Nesse sentido é o art. 191 do Código Civil:

“Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.”

Assim, não há que se falar em prescrição do débito.

De igual modo, não se verifica a ocorrência de excesso de execução.

A sentença que homologou o acordo previu que: “a execução retomará seu curso, tal como estipulado no acordo, se noticiado o descumprimento” e ainda que “Logo, a avença reclama homologação, até mesmo para que o exequente possa, **em caso de descumprimento, cobrar o valor confessado, com dedução das parcelas quitadas**” (fl. 303 dos autos de origem).

Pois bem, uma vez descumprido o acordo pela executada, a parte exequente requereu o prosseguimento da execução, nos estritos termos da r. decisão acima destacada (fls. 319/323 dos autos de origem).

Outrossim, como já muito bem destacado na r. decisão agravada, o item 4 do acordo firmado entre as partes previu que em caso de atraso no pagamento pela executada, haveria a rescisão do acordo (fl. 299 dos autos de origem).

Assim, não prospera a tese da agravante de que o valor exequendo seja com os descontos previsto na transação, devendo a execução prosseguir na totalidade da dívida reconhecida pela executada.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a r. decisão agravada por seus termos e fundamentos jurídicos.

Alexandre David Malfatti
Relator